

## **PROJETO DE LEI Nº 41/2018, DE 08 de novembro de 2018**

**DISPÕE SOBRE A SISTEMÁTICA DE COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE EFLUENTES POR PARTE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRANGI**, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal DECRETA e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O serviço de abastecimento de água no Município será cobrado pelo consumo medido.

**Art. 2º** Terá natureza jurídica de cobrança pelos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de efluentes sanitários prestados pelo Município, por meio de tarifa.

**Art. 3º** A estrutura tarifária será dividida em categorias e a cobrança será feita pelo valor em reais por metro cúbico consumido, conforme estabelecido em cada faixa de consumo, objetivando a manutenção das atividades, bem como ampliar a capacidade de investimento, em condições eficientes de operação, privilegiando o consumo racional de água pelos usuários.

§ 1º Para os efeitos do "caput" deste artigo, ficam instituídas seis categorias cadastrais, assim definidas:

I - Residencial: quando a água é utilizada para fins domésticos, em prédios de uso exclusivamente residencial;

II - Residencial Social: quando a água é utilizada para fins domésticos em prédios de uso exclusivamente residencial, habitado por usuários de baixa renda, assim considerados aqueles inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚNICO), os que recebam benefício previdenciário de até 01 salário mínimo, bem como aqueles que obtiverem parecer favorável do Serviço Social do Município;

III - Filantrópica: quando a água é utilizada para abastecer entidades assistenciais;

IV - Comercial ou de serviço: quando a água é utilizada para abastecimento de estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, nos quais a atividade exercida possua fim lucrativo;

V - Industrial: quando a água é utilizada em estabelecimentos industriais,

independentemente de constituir elemento essencial ao desempenho da atividade;

VI - Pública: quando a água é utilizada por qualquer ente vinculado aos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, de qualquer esfera federativa, em prédios de uso exclusivo das citadas entidades.

VII - Templos religiosos e casas de religião: quando a água é utilizada para abastecer templos religiosos e casas de religião. Ficando os mesmos isentos do pagamento até o limite de 10m<sup>3</sup> de consumo, sendo o excedente enquadrado na categoria filantrópica.

§ 2º Para solicitar o enquadramento na categoria descrita no inciso II, o usuário não deve possuir débitos com o município, caso existam contas não adimplidas estas devem ser parceladas ou quitadas.

§ 3º Os usuários do serviço, para fazerem jus à tarifa residencial social que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa geral aplicada, deverão comprovar estar inscritos em um dos Programas Sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal.

§ 4º Para cadastrar-se na tarifa social, o usuário deverá protocolar a qualquer tempo, requerimento junto ao setor de água e esgoto, acompanhado do documento que comprove sua inscrição em programas descritos no parágrafo anterior, cuja documentação será submetida à avaliação e aprovação junto aos órgãos responsáveis no setor social.

§ 5º O enquadramento na categoria residencial social terá validade até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, devendo a renovação dar-se mediante o atendimento às exigências dos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo no período de 01 à 31 de janeiro.

§ 6º Fica limitado a 10% (dez por cento) a quantidade de hidrômetros existentes no município.

§ 7º A inclusão nas categorias descritas nos incisos de IV a VI dar-se-á mediante solicitação dos usuários frente ao Município ou levantamento cadastral realizado pelo serviço municipal.

§ 8º Será excluído da categoria de tarifa social: a pedido do contribuinte, ou de ofício quando for constatado o descumprimento das exigências que concederam o cadastramento.

§ 9º Em caso de mudança de endereço, o contribuinte deverá comunicar imediatamente o setor de Água e Esgoto, ficando sujeito à pagar as diferenças obtidas nas contas de água, acrescidas de multa, juros e atualização pelos índices praticados pelo município, sendo responsável solidário o contribuinte usuário que utilizou a tarifa social de forma indevida.

§ 10º A inadimplência da tarifa mensal ou do parcelamento referido no § 2º deste artigo por seis competências mensais implicará na suspensão automática do benefício concedido, sendo que o mesmo apenas poderá ser requerido mediante quitação ou parcelamento do débito, decorrido 01 (um) ano da última solicitação.

§ 11º O inadimplemento receberá junto à fatura de água uma notificação de inadimplência e de que o corte será efetuado em 30 dias, sob pena de interrupção do serviço de fornecimento de água.

§ 12º O(s) débito(s) vencido e não quitado no exercício corrente, será inscrito o no rol de dívida ativa que será cobrada por meio de execução fiscal e demais dispositivos legais.

**Art. 4º** A cobrança tarifária dar-se-á de forma progressiva, ou seja, o que for consumido em cada faixa será computado para após passar-se para a próxima, conforme estabelecido no Anexo.

§ 1º O serviço básico será devido estando o ramal predial ligado à rede oficial de distribuição.

**Art. 5º** O fornecimento e a instalação do hidrômetro e demais custos operacionais continuarão sendo de responsabilidade do usuário, conforme é praticado através de decreto anual a respeito dos custos operacionais a serem efetuados, cabendo a este a guarda e conservação do equipamento de hidrômetro.

§ 1º No caso do imóvel não possuir hidrômetro, a contraprestação dar-se-á pelo serviço básico acrescido de uma tarifa relativa ao limite da primeira faixa de consumo, cabendo ao setor a instalação do equipamento na forma do "caput" deste artigo.

§ 2º Quando a leitura por qualquer motivo não puder ser realizada, o usuário, além do serviço básico, será cobrado pela média de até doze meses em que houver consumo, devendo os valores pagos serem compensados tão logo possibilitada a realização da mesma.

§ 3º Caso constatado na aferição do hidrômetro erro contra o usuário, a importância paga pela aferição será devolvida ao requerente, abatendo-se o percentual encontrado nos valores dos três últimos meses, realizando-se a compensação com as contas subsequentes.

**Art. 6º** A tarifa de esgoto será progressiva, conforme determinado no Anexo, sendo cobrada da seguinte forma:

I - Sendo o efluente coletado e tratado, corresponderá a 70% (setenta por cento) da tarifa de água.

**Art. 7º** O serviço básico, os valores relativos às faixas de consumo, assim como as demais tarifas dos serviços executados pelo Município ou por seu contratado serão reajustadas, em prazo não inferior a 12 (doze) meses, sendo fixadas através de ato administrativo, o qual será publicado e divulgado com no mínimo de 30 (trinta) dias antes da data de sua vigência.

Parágrafo único. Poderá promover revisões tarifárias sempre que ocorrerem circunstâncias extraordinárias, tais como aumento no custo dos materiais, insumos, energia elétrica ou outros fatores que afetem o equilíbrio econômico-financeiro a que se refere o artigo 2º desta Lei.

**Art. 8º** Os imóveis que estiverem ligados à rede pública de esgoto e possuírem fontes próprias de abastecimento, ou aproveitamento de água de chuva, devem possuir também medição de água da fonte alternativa, objetivando faturamento e cobrança do volume de esgoto produzido.

**Parágrafo único** Considera-se infração a prática de qualquer ato que resulte em despejo de águas pluviais nas instalações ou nos ramais prediais de esgoto, passível de multa equivalente a 5 (cinco) unidades do VFMR (Valor Financeiro Municipal de Referência), e na reincidência será aplicada em dobro, implicando em interrupção do serviço de água e esgoto até regularização.

**Art. 9º** Fica o Executivo Municipal autorizado a determinar fiscalização em todo o Município de Pirangi, com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída.

§1º. Constitui desperdício de água, para os fins desta lei:

I – Lavar calçada com o uso contínuo de água;

II – Molhar ruas continuamente, e lavar veículos nas ruas;

III – Manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente;

IV – Lavar veículos com uso contínuo de água, excetuando-se os casos de estabelecimentos lava a jato ou similar, que deverão possuir sistema que reduza o consumo de água ou que permita a sua reutilização, item este à ser verificado quanto ao uso do seu licenciamento.

§ 2º. O poder Público colocará à disposição da população um disk-denúncia, que poderá enviar foto por whatsapp, correio eletrônico ou outro meio, desde que possa ser constatada a legitimidade, visando agilizar o combate ao desperdício de água.

§ 3º. Verificado o descumprimento com desperdício de água, fica o infrator sujeito a imposição de multa no valor equivalente a 5 (cinco) unidades do VFMR (Valor Financeiro Municipal de Referência).

I - Havendo a primeira reincidência, a multa prevista no caput deste artigo será aplicada em dobro.

II - Havendo a segunda reincidência, a multa prevista no caput deste artigo será aplicada em triplo e fotocópia do Procedimento Administrativo será encaminhado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção de medidas judiciais cabíveis.

**Art. 10º** Os condomínios, assim como suas unidades autônomas serão considerados individualmente para efeito do pagamento do serviço básico.

**Art. 11º** Fica(m) assegurado às tarifas diferenciadas a(s) entidade(s) e/ou o(s) usuário(s) cadastrados no sistema de água e esgoto até o final de suas respectivas vigências.

**Art. 12º** Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pirangi, 08 de novembro de 2018.

**LUIZ CARLOS DE MORAES**  
**Prefeito Municipal**

ANEXO  
MATRIZ TARIFÁRIA

CONSUMO	ÁGUA	ESGOTO 70%
0 A 12 m <sup>3</sup>	R\$ 1,90	R\$ 1,33
13 A 20 m <sup>3</sup>	R\$ 2,63	R\$ 1,84
21 A 50 m <sup>3</sup>	R\$ 4,06	R\$ 2,84
51 A 100 m <sup>3</sup>	R\$ 4,85	R\$ 3,40
ACIMA DE 100 m <sup>3</sup>	R\$ 5,99	R\$ 4,19

## PROJETO DE LEI Nº 41/2018

### MENSAGEM DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Senhora Presidente:

Temos a honra de encaminhar a alta apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a sistemática de cobrança pelo fornecimento de água, coleta e tratamento de efluentes por parte do município, e dá outras providências.

Tendo em vista a reunião já realizada e para fins de prosseguirmos com o projeto de criação do Departamento Municipal de Água e Esgoto, um dos passos a serem dados é a sistemática de cobrança pelo fornecimento de água e serviços correlatos.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para que a proposição seja aprovada pelos eminentes Edis dessa Casa, que seja tratada a **MATÉRIA EM REGIME DE URGENCIA ESPECIAL, por ser de INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE** solicito a especial fineza dos Senhores Vereadores no sentido de ser o incluso projeto examinado e votado.

**LUIZ CARLOS DE MORAES**  
Prefeito Municipal

A  
EXMA. SR<sup>a</sup>  
**ANGELA MARIA BUSNARDO**  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
PIRANGI – SP